



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

JULGAMENTO DO PREGOEIRO

DAS PRELIMINARES

Tendo em vista a manifestação da intenção de Recurso Administrativo, assim como a apresentação do recurso propriamente dito, interpostos pela Empresa **QUIMIFORT Comércio de Produtos Químicos e Laboratorial Eireli**, CNPJ: 41.654.740/0001-29, contra a **SUA INABILITAÇÃO** no processo constante da licitação sob a modalidade de **Pregão Presencial nº 4280101/2020**, informo a seguir os fatos e atos que nortearão a decisão final:

DO DIREITO

1. O recurso foi recebido protocolarmente por esta Pública Administração tempestivamente em 19 de fevereiro de 2020;
2. O instrumento recursal atendeu em parte ainda as formalidades intrínsecas e extrínsecas relativas à formalização de tal peça;
3. Não houve manifestação de contrarrazões do recurso apresentado por parte dos demais licitantes;

DO EDITAL

4. O edital de licitação, como não poderia deixar de ser, traçou as normas gerais para a apresentação dos documentos de habilitação dos licitantes interessados, previstos no Capítulo 6. Especificamente, em seu subitem nº 6.2.3.3 do referido capítulo o edital exibiu a seguinte redação:

“ 6.2.3.3. A empresa proponente deverá apresentar comprovante de inscrição da licitante e do responsável no Conselho Regional de Farmácia (CRF), bem como comprovação de possuir em seu quadro permanente, ou em regime de contrato, na data prevista para início da presente licitação, profissional de nível superior na área de farmácia/bioquímica, devidamente inscrito no CRF (anexar cópia); ”

DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO E SUA IMPUGNAÇÃO

5. Em sua peça recursal a empresa relata que este Pregoeiro agiu de forma equivocada em inabilitá-la, pois alijar do certame empresa que apresentou menor proposta atenta contra os interesses da Administração;

DAS CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO

6. O Decreto nº 3.555/2000, que foi o precursor das demais normas legais sobre a licitação na modalidade de Pregão, e que ainda é a norma legal vigente no que toca ao Pregão Presencial, traz em seu art. 4º, parágrafo único, o seguinte:



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

“ As normas disciplinadoras da licitação **serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que **NÃO COMPROMETAM** o interesse da Administração, a finalidade e a **SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO.**” (Grifo nosso)

7. Em complemento ao entendimento do dispositivo acima citado o Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) nos brindou com entendimento nesse sentido, através do Acórdão nº 1.758/2003, Plenário, onde menciona:

“ Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 3.555/2000, no sentido de que ‘as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que **NÃO COMPROMETAM** o interesse da administração, a finalidade e **A SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO.**’ ” (Grifo nosso)

8. A questão da “segurança da contratação” colocada acima resolve a questão em voga, pois considero imprescindível tais formalidades, em prol do princípio da Segurança Jurídica;

9. Ora, a analogia a este princípio aqui é perfeitamente cabível, pois o edital é que deveria ter sido questionado na fase anterior ao acontecimento da sessão da licitação propriamente dita, com a abertura dos lances e avaliação dos documentos por parte dos vencedores da peleja. Não é concebível questionamento quanto às exigências dos termos do edital no transcorrer do prazo de recurso. Seria caso para impugnação das exigências, em prazo anterior à ocorrência da sessão de abertura da licitação;

10. Geraria uma fragilidade enorme aos processos administrativos no âmbito da licitação acatar recurso cujas justificativas seriam objeto de impugnação, encontrando logo preclusa tal fase;

11. Ora, a finalidade da contratação é que o objeto a ser contratado venha e atender as necessidades da Administração. Diria mais até, fala-se muito em atingir o “interesse público”. Mais atualmente, fala-se em atingir o “melhor interesse público”. Esse “melhor” está fundamentado simplesmente em preço razoável de objeto, no entanto, e desde que, assegurando a garantia de que atenda o interesse da Administração;

12. A relevância da questão dos princípios deve ser tratada de forma essencial para o bom desempenho público nas aquisições de bens e serviços. O renomado doutrinador Marçal Justen Filho faz uma análise muito bem instruída sobre o art. 3º da Lei 8.666/93, que trata dos princípios da lei de licitações, nos ensinando o seguinte:

“ Este artigo apresenta excepcional relevância, devendo-se reconhecer a ele um destaque superior aos demais dispositivos da Lei. O art. 3º consagra os princípios norteadores da licitação.



**Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará**

O conceito de princípio foi exaustivamente examinado por Celso Antônio Bandeira de Mello, quando afirmou que é 'a disposição expressa ou implícita, de natureza categorial em um sistema, pelo que conforma o sentido das normas implantadas em uma dada ordenação jurídico-positiva'. Deve lembrar-se que a relevância do princípio não reside na sua natureza estrutural, mas nas suas aptidões funcionais. Vale dizer, **o princípio é relevante porque impregna todo o sistema**, impondo ao conjunto de normas certas diretrizes axiológicas. **O princípio é importante** não exatamente por ser a 'origem' das demais normas, **mas porque todas elas serão interpretadas e aplicadas à luz dele**. Quando se identifica o princípio fundamental do ordenamento jurídico, isola-se o sentido que possuem todas as normas dele integrantes. " – Grifo nosso (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – Ed. Dialética, 9ª edição – 2002 – págs. 57 e 58)

13. Retira-se deste ensinamento que os princípios são mais fundamentais que as próprias normas em si, mesmo que estas divirjam daqueles;

14. Assim, parece ser a melhor opção a decisão de **DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS** da recorrente, atendendo aos princípios da vinculação ao ato convocatório e da eficiência administrativa, bem como a manutenção da habilitação da empresa **QUIMIFORT Comércio de Produtos Químicos e Laboratorial Eireli.**, em obediência ao princípio da ampliação à competitividade;

DA DECISÃO

15. Destarte, sou pelo não conhecimento do recurso, vez que, embora tempestivo, alega justificativas extemporâneas, **NEGANDO-LHE DEFERIMENTO**, decidindo pela manutenção da sua **INABILITAÇÃO**, pelo que faço subir devidamente instruído o processo administrativo para as manifestações das dignas Autoridades Superiores, previstas no § 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93.

É o nosso entendimento, SMJ.

Marco-CE, em 16 de março de 2020.



Gerson Carneiro Aragão
Pregoeiro